

RESOLUÇÃO TC. Nº 03/91

Ementa: Dispõe na forma do art. 37, II e IX, 71, III e 75 da Constituição da República e arts. 30, III, 86, I, 97, VII da Constituição Estadual sobre a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de Admissão, na Administração Pública direta, indireta e fundacional.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

ART. 1º — Os órgãos da Administração direta e indireta inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelos poderes públicos Estadual e Municipal, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, a Assembléia Legislativa, as Câmaras Municipais e o Tribunal de Justiça do Estado, encaminharão ao Tribunal de Contas para apreciação da legalidade e registro todos os atos de admissão de Pessoal, excetuados os casos de provimento de Cargos em Comissão assim definidos em lei.

ART. 2º — Para cumprimento do Disposto no artigo anterior, os órgãos e entidades deverão remeter ao Tribunal de Contas:

- I — No prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do resultado do Concurso Público de provas ou de provas e títu-

los no Diário Oficial ou na forma prevista em lei, cópia do processo respectivo, contendo os elementos básicos de sua efetivação, acompanhada da relação nominal dos aprovados e classificados.

- II — No prazo de quarenta e oito horas (48h.), em se tratando de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, o instrumento contratual acompanhado do ato que decidiu pela contratação bem como da devida fundamentação legal e jurídica da ocorrência da necessidade temporária e do excepcional interesse público e prova da sua publicação.
- III — No prazo de dez dias o ato, acompanhado de toda a documentação pertinente e da fundamentação legal e jurídica, devidamente publicada, nos casos de provimento derivado de cargos ou empregos públicos em que ocorra posse.

ART. 3º — Os atos relativos às concessões de aposentadorias, reformas ou pensões, bem como as melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do ato concessório, serão encaminhados ao Tribunal de Contas acompanhado da prova da publicação e de documentos que comprovem a sua legalidade.

ART. 4º — O pagamento de salário, remuneração ou qualquer vantagem, nas hipóteses de contratação para atendimento de necessidade temporária e excepcional interesse público fica condicionado à prévia apreciação da legalidade e registro.

Parágrafo 1º — Decorridos trinta dias após o recebimento da documentação referida no inciso II do art. 2º e não tendo o Tribunal se pronunciado, poderá a autoridade máxima do órgão ou entidade contratante efetuar o pagamento de salário ou remuneração.

Parágrafo 2º — Ocorrendo a contratação para atendimento de necessidade temporária e excepcional interesse público dentro do período de um ano antecedente às eleições o pagamento de salário, remuneração ou qualquer vantagem fica, em qualquer hipótese, condicionado à prévia apreciação de legalidade e registro não se aplicando o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo 3º — O pagamento de salários, remuneração ou qualquer vantagem, em desobediência ao disposto neste artigo, será considerado despesa pública ilegal e independentemente das sanções penais e administrativas, reporá a autoridade responsável, ao erário público, atualizadas, as quantias pagas indevidamente.

ART. 5º — A concessão do registro ou a declaração da ilegalidade do ato será comunicada a autoridade competente para as providências cabíveis.

§ 1º — Declarada a ilegalidade do ato e conseqüente negativa do registro, deverá a autoridade administrativa competente, em três dias úteis, torná-lo sem efeito.

§ 2º — O Tribunal de Contas procederá à responsabilização legal e Constitucional da autoridade competente que se omitir ou retardar as providências referidas no parágrafo anterior.

ART. 6º — A não publicação do ato de admissão e dos fundamentos legais e jurídicos da ocorrência do excepcional interesse público e da necessidade temporária da Contratação, firma a presunção absoluta da ilegalidade do ato de admissão.

ART. 7º — O Presidente do Tribunal de Contas designará, através de ato, o Departamento que deverá manter cadastro das admissões de pessoal por tempo determinado para fiscalização do período de contratação nos termos do art. 97, VII da Constituição Estadual.

ART. 8º — No prazo de 15 dias a contar da publicação desta resolução, as autoridades competentes deverão encaminhar ao Tribunal de Contas na forma do disposto nesta resolução, os atos de admissão ocorridos no presente exercício financeiro.

ART. 9º — Sempre que julgar necessário, o Tribunal de Contas requisitará a folha de pagamento para verificação do quadro de pessoal.

ART. 10 — A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 14 de maio de 1991.

Conselheiro **Fernando José de Melo Correia**

— PRESIDENTE —